## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000762-62.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: ACADEMIA FORÇA LIVRE LTDA - ME
Requerido: CARBO FORCE IMPORTAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Regularmente citada (fl. 55), não compareceu à audiência designada e tampouco ofertou contestação (fl. 56), de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, e como já assinalado a fl. 38, a prova documental amealhada abona satisfatoriamente as alegações da autora.

Existe a partir dela indicação do contrato entre as partes, dos pagamentos feitos pela autora e da falta de entrega das mercadorias a cargo da ré (fls. 14/16, 22, 24, 36 e 30/37), não sucedendo qualquer impugnação a propósito.

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se à ré o cumprimento da obrigação que assumiu.

Solução diversa apresenta-se à reparação dos

danos morais invocados.

A autora não comprovou o abalo em sua imagem a partir dos fatos trazidos à colação, o que seria imprescindível para fazer jus à indenização para ressarcimento dos danos morais.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, como comprovação dessa natureza não foi feita pela autora, seu pedido no particular não vinga.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias os produtos adquiridos pela mesma, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 5.500,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Torno definitiva a decisão de fl. 38.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA